



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2003
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000252/00-93
Recurso nº : 120.535
Acórdão nº : 201-76.320

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Empresa Brasileira de Compressores S.A

MULTAS. INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO.

A multa prevista no Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, art. 2º, só é aplicável quando ocorra violação a normas baixadas pelo Poder Executivo que digam respeito à forma, condições e prazos para a fruição do benefício.

MULTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Tratando-se de crédito-prêmio de IPI calculado e escriturado em montante superior ao autorizado pelo Judiciário, inflige-se a multa pela falta de recolhimento do imposto.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Carlos Atulim
Antônio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/ovrs



Processo nº : 10920.000252/00-93
Recurso nº : 120.535
Acórdão nº : 201-76.320

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de R\$50.939.707,32, em razão da glosa do crédito-prêmio à exportação que teria sido aproveitado pelo estabelecimento em desconformidade com o estabelecido pelo Poder Judiciário.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente a exigência em decisão que recebeu a seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - É válido o aproveitamento de provas constantes de processo declarado nulo porque formalizado na pendência de processo de consulta sobre a matéria autuada, não contaminando o auto de infração lavrado posteriormente.

DECADÊNCIA. - O prazo de 5 anos, contados do fato gerador para a formalização de lançamento, refere-se apenas às hipóteses de lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte antecipa o recolhimento do tributo. Não estando caracterizado o lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. - O valor relativo a benefício fiscal á exportação utilizado indevidamente deve ser devolvido à Fazenda acrescido de juros de mora e de multa de 50%, quando o aproveitamento indevido tiver ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

Lançamento Procedente em Parte." (grifei)

Como o valor exonerado a título de multa de ofício superou o limite de alçada foi interposto o recurso *ex-officio*.

É o relatório.



Processo nº : 10920.000252/00-93
Recurso nº : 120.535
Acórdão nº : 201-76.320

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS ATULIM

O recurso de ofício preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber qual multa é aplicável à espécie: se a prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 45 (75%) ou a do Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, art. 2º (50%).

Conforme se pode observar às fls. 03/19 do Processo nº 10920.00252/00-93, em apenso, o Judiciário autorizou que o contribuinte aproveitasse em sua escrita fiscal o crédito-prêmio de IPI em relação a contratos levados a registro na CACEX antes de 31/12/1989.

O Judiciário determinou, ainda, que os cálculos deveriam levar em conta a indexação pelos índices oficiais de inflação.

À fl. 08 destes autos encontra-se consignado que o estabelecimento, com base naquele título judicial, escriturou a crédito na conta-corrente de IPI o valor de R\$35.038.942,40 no terceiro decêndio de fevereiro de 1995.

A fiscalização apurou que a contribuinte utilizou índices de correção monetária não oficiais e incluiu contratos não autorizados pelo Poder Judiciário. Sob tal justificativa, glosou R\$16.680.035,94 no período de 3-02/95 e reconstituiu a escrita, apurando saldos devedores (falta de recolhimento) do imposto, nos períodos de apuração subsequentes.

Assim estabelece o Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979:

“Art 1º - Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art 2º - O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e de multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.

§ 1º - A multa de que trata este artigo poderá ser dispensada quando o negócio, do qual tenha decorrido a utilização dos estímulos fiscais, não tenha sido definitivamente executado, inclusive com a liquidação do respectivo contrato de câmbio, por fatores alheios à vontade do exportador.

§ 2º - O pedido de dispensa da multa somente poderá ser acolhido mediante a comprovação da devolução da importância recebida, corrigida monetariamente acrescida de juros de mora de um por cento ao mês.”

Conforme se pode observar, a aplicação do Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, art. 2º, tem como pressuposto de fato a utilização indevida do benefício em



Processo nº : 10920.000252/00-93
Recurso nº : 120.535
Acórdão nº : 201-76.320

razão da violação de normas estabelecidas pelo Poder Executivo nos termos do art. 1º, ou seja, normas que dizem respeito à forma, às condições e ao prazo para fruição do benefício.

Ora, no caso concreto não se trata de devolução de importância em razão da utilização indevida de benefício fiscal, porque além da utilização ter resultado de determinação emanada do Poder Judiciário, o valor foi aproveitado no livro modelo 8.

No caso, a utilização o benefício fiscal foi devida, porque resultou de ordem judicial, ou seja, deu-se o aproveitamento do crédito na escrita fiscal. O problema foi que a contribuinte majorou o valor escriturado, incluindo nos cálculos índices de inflação e contratos não autorizados pelo Judiciário.

Portanto, no caso dos autos, ocorreu violação de norma estabelecida pelo Poder Judiciário e não pelo Poder Executivo, pois é cediço que a decisão judicial substitui a lei para o caso concreto.

Tendo o contribuinte violado determinação judicial no sentido de que fossem utilizados os índices oficiais de inflação previstos em lei, assim como considerados os contratos registrados na CACEX antes de 31/12/1989, pergunta-se: qual norma expedida pelo Poder Executivo para regular a forma, as condições ou o prazo, teria sido violada?

Fácil é constatar não ser possível a subsunção do caso concreto ao comando do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, uma vez que não se trata de devolução de importância relativa a incentivo fiscal paga ou creditada em razão da violação de normas estabelecidas pelo Executivo para regular a forma, as condições ou o prazo de vigência do benefício. Trata-se, na verdade, de falta de recolhimento do imposto, por ter a contribuinte apurado e escriturado crédito fiscal maior do que aquele autorizado pelo Judiciário.

A escrituração a crédito na conta-corrente de IPI de valor superior ao autorizado, gerou falta de recolhimento do imposto, fato punível com a multa legalmente prevista para falta de recolhimento e não com a multa prevista para utilização indevida de benefício fiscal, por violação de normas administrativas.

Portanto, foi correta a aplicação retroativa da multa pela falta de recolhimento do imposto, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 45, uma vez que ao tempo de ocorrência dos fatos geradores vigorava a Lei nº 8.218, de 1991.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a multa pela falta de recolhimento do IPI no percentual de 75%, tal como consta do auto de infração.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

